**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

Altera o parágrafo único do art. 2º da Resolução CNE/CEB nº 2/2004 e o art. 3º da Resolução CNE/CEB nº 2/2006, e inclui a exigência da oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e a obrigatoriedade de oferta de aulas de Língua e Cultura Japonesas e de cadastro no censo escolar do Ministério da Educação.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9º, § 1º, alínea "c ", da Lei nº 4.024 de 20 de dezembro de 1961, com redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995 e tendo em vista o Parecer CNE/CEB nº 5/2012, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 6/11/2012, resolve:

Art. 1º O parágrafo único do art. 2º da Resolução CNE/CEB nº 2/2004, passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único. Para o fim definido neste artigo, os estabelecimentos de ensino se credenciarão para a oferta e funcionamento no Japão dos seguintes cursos:

I - Educação Infantil;

II - Ensino Fundamental;

III - Ensino Médio;

IV - Educação de Jovens e Adultos nas etapas do Ensino Fundamental e Médio;

V - Educação Profissional Técnica de Nível Médio e seus itinerários formativos, no âmbito do respectivo eixo tecnológico.

Art. 2º O art. 3º da Resolução CNE/CEB nº 2/2006 passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º São condições essenciais para que um estabelecimento de ensino possa se adequar às normas da presente Resolução, de forma a poder emitir documentos escolares considerados válidos no Brasil:

I - comprovação da legislação do funcionamento da entidade mantenedora perante a autoridade japonesa;

II - proposta pedagógica e a correspondente organização curricular;

III - regimento escolar;

IV - relação de pessoal docente e técnico-administrativo;

V - cadastro atualizado dos dirigentes junto à Embaixada Brasileira no Japão;

VI - descrição das instalações físicas disponíveis;

VII - cadastro no censo escolar do Ministério da Educação, após a homologação de seu Parecer.

Art. 3º Para a continuidade de funcionamento e emissão de documentos considerados válidos no Brasil, as escolas que atendem brasileiros no Japão deverão incluir a oferta de aulas de Língua e Cultura Japonesas nos seus planos de curso, de acordo com os respectivos projetos político-pedagógicos.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**RAIMUNDO MOACIR MENDES FEITOSA**

***(Publicação no DOU n.º 218, de 12.11.2012, Seção 1, página 17)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 252, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto n° 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto n° 5.773, de 9 de maio de 2006 e suas alterações, a Portaria Normativa n° 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, e o Parecer Técnico n° 68/2012/ SERES/DIREG/CGPFR, do Ministério da Educação, resolve:

Art.1º Fica aprovada, na forma de aditamento ao ato de credenciamento, a alteração de denominação da Instituição de Ensino Superior, conforme anexo.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

***OBS.: O anexo desta portaria encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

***(Publicação no DOU n.º 218, de 12.11.2012, Seção 1, página 18)***

**PORTARIA Nº 253, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto

nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5.773, de 9 de

maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS

***OBS.: O anexo desta portaria encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

***(Publicação no DOU n.º 218, de 12.11.2012, Seção 1, página 18/19)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 254, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto

nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS**

***(Publicação no DOU n.º 218, de 12.11.2012, Seção 1, página 19)***

**RETIFICAÇÕES**

No Diário Oficial da União nº 64, de 4 de abril de 2011, Seção 1, página 6, na linha 18 do Anexo da Portaria nº 261, de 31 de março de 2011, da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, tendo em vista o constante na Nota Técnica nº 766/CGFPR/DIREG/SERES/MEC, de 08/11/2012, referente ao Registro e-MEC nº 200910917, onde se lê:

No Diário Oficial da União nº 141, de 25/07/2011, Seção 1, página 22, na linha 20 do Anexo da Portaria SERES nº 284, de 22 de julho de 2011, onde se lê: "Engenharia Bacharelado", leia-se: "Engenharia Química, Bacharelado", conforme Nota Técnica nº 391/2012-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, de 27/07/2012. (Registro e- MEC nº 200712076).

No Diário Oficial da União nº 141, de 25/07/2011, Seção 1, página 22, na linha 19 do Anexo da Portaria SERES nº 284, de 22 de julho de 2011, onde se lê: "Engenharia Bacharelado", leia-se: "Engenharia Mecânica, Bacharelado", conforme Nota Técnica nº 767/2012-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, de 09/11/2012. (Registro e- MEC nº 200712075).

No Diário Oficial da União nº 181, de 20/09/2011, Seção 1, página 19, na linha 11 do Anexo da Portaria SERES nº 382, de 19 de setembro de 2011, onde se lê: "Universidade Anhanguera", leia-se: "Universidade Anhanguera-UNIDERP", conforme Nota Técnica nº 763/2012/CGFPR/DIREG/SERES/MEC, de 08/11/2012. (Registro e- MEC nº 200805021).

No Diário Oficial da União nº 181, de 20/09/2011, Seção 1, página 18, na linha 7 do Anexo da Portaria SERES nº 380, de 19 de setembro de 2011, onde se lê: "Letras - Tradutor e Intérprete", leia-se: "Letras - Português/Inglês e suas Respectivas Literaturas", onde se lê: "Universidade Anhanguera", leia-se: "Universidade Anhanguera-UNIDERP", onde se lê: "Anhanguera Educacional S.A.", leia-se: "Anhangüera Educacional LTDA", conforme Nota Técnica nº 764/2012/CGFPR/DIREG/SERES/MEC, de 08/11/2012. (Registro e- MEC nº 200805022).

***(Publicação no DOU n.º 218, de 12.11.2012, Seção 1, página 19)***